



PROCESSO Nº 0693392021-6 - e-processo nº 2021.000067789-8

ACÓRDÃO Nº 314/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos, trazidos à baila pela embargante, que têm por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de **embargos de declaração**, por regulares e tempestivos, e no mérito pelo seu **desproimento**, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0453/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000715/2021-32 (fls. 2/4), lavrado em 17 de maio de 2021, contra a empresa **GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.046.601-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.



FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0693392021-6 - e-processo nº 2021.000067789-8
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA
Autuante: NORMA DE ALBUQUERQUE PIRES
Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO
NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES
NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos, trazidos à baila pela embargante, que têm por objeto a existência de contradição na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, o Recurso de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interposto pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.046.601-6, nos autos qualificada, com supedâneo nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, considerando o disposto no Decreto nº 37.286, de 15 de março de 2017, contra o Acórdão nº 0453/2022, prolatado neste colegiado.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000715/2021-32, lavrado em 17 de maio de 2021, (fls. 2 a 4), o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

**0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO**

DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: CONFORME DEMONSTRATIVOS E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.

Apreciado o contencioso fiscal na Instância Prima, a julgadora fiscal, Rosely Tavares Arruda, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença acostada às fls. 242 a 253, assim como sua ementa que abaixo transcrevo:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA AFASTADA.

A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao Ativo fixo e uso e/ou consumo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Afastada a multa recidiva. Não ficou caracterizada a reincidência nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após análise dos recursos hierárquico e voluntário, apreciados nesta instância “*ad quem*”, com o voto do Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima, à unanimidade, foi mantida a decisão recorrida, consoante *decisum* anexo às fls. 299 a 316. Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 0453/2022** (fls. 317 e 337), mantendo exigível o crédito tributário no valor de R\$ 398.770,89, sendo R\$ 265.847,25, de ICMS, e R\$ 132.923,64, de multa por infração, de acordo a ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO. USO E/OU CONSUMO. DIFERIMENTO NÃO CONTEMPLADO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- *Nulidade por vício formal rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.*

- *O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao uso e/ou consumo de seu estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.*

- *Confirmado o afastamento da multa recidiva, em virtude de não ter sido caracterizada a reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*

O sujeito passivo foi intimado da decisão *ad quem* em 14/2/2023, por meio da Notificação nº 00126158/2023, remetida via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 11, § 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/2013, todavia,



destaco que o Acórdão nº 0453/2022 foi publicado no DO-e da SEFAZ/PB em 13/9/2022.

A embargante, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0453/2022, interpôs o presente Recurso de Embargos Declaratórios, fls. 343 a 347, em 25/10/2022, pugnando pelo acolhimento de seu recurso e reforma da decisão colegiada por esta incorrer em contradição, conforme previsão do art. 86 do Regimento Interno do CRF, sob o seguinte argumento:

A decisão ora embargada, proferida em sede desse Conselho de Recursos Fiscais, reconheceu que a peça inicial apresentada à parte embargante foi, realmente, omissa na indicação da base de cálculo do ICMS DIFAL. Entretanto, de modo contraditório, não reconheceu a nulidade da autuação. Vejamos trecho da decisão embargada:

(...)

Do exposto, temos que: a decisão ora recorrida entendeu que uma planilha que nunca foi apresentada à ora recorrente, mas que existe no sistema eletrônico da SER/PB, seria hábil a sanar a nulidade congênita gerada pela ausência de informações suficientes no Auto de Infração em si. Ora, há de se questionar por qual razão essa planilha, que supostamente já existia ao tempo da lavratura do Auto de Infração, não foi entregue à recorrente, que apenas teve acesso a uma outra planilha que, reconhecidamente, continha vício na descrição da composição do crédito.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas a contradição apontada a fim de reformar o acórdão embargado para se julgar procedente o recurso voluntário, com a anulação do auto de infração lavrado.

Requer a embargante, ainda, sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, a fim de que, se for o caso, possa constituir patrono para realização de sustentação oral.

Por oportuno, informo que, em virtude da ausência justificada do relator originário Conselheiro Lindemberg Roberto Lima, os presentes autos foram distribuídos para exame dos embargos de declaração na forma regimental, cabendo-me analisá-los.

Eis o relatório.



VOTO

Em análise, Recurso de Embargos de Declaração, impetrado pela empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA., contra a decisão ad quem, prolatada por meio do Acórdão nº 0453/2022, com fundamento nos artigos 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

§ 2º O recurso será distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

§ 3º Quando instada, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

§ 4º Não será admitida para cada processo a apresentação de mais de um Embargos de Declaração pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública.

Por oportuno, esclareço que, após o julgamento nesta instância *ad quem*, houve a publicação no DO-e da SEFAZ/PB de excerto do Acórdão nº 0453/2022, que decidiu, à unanimidade, pela parcial procedência do feito fiscal em tela, em 13 de setembro de 2022. Todavia, a formalização da ciência do acórdão retrocitado ocorreu apenas em 14 de fevereiro de 2023, conforme Comprovante de DT-e anexo à fl. 341. Apesar disso, a ora embargante impetrou os Embargos de Declaração em 25 de outubro de 2022, portanto, em tempo hábil.

No tocante ao pedido do contribuinte de promover a *sustentação oral* das suas razões de embargar, é notório que este não merece prosperar, vez que o Regimento Interno deste órgão colegiado prevê a sustentação oral tão-somente para Recurso Voluntário e Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, consoante artigos 92 e 75 do Regimento Interno do CRF/PB, aprovado pela Portaria nº 080/2021, *ipsis litteris*:



Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I – Voluntário;

II – de Agravo;

III – de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI – Especial;

VII – Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

À luz da supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Assim, irredutível com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido contradição, alegando que:

Uma vez reconhecida a circunstância de a documentação apresentada ao contribuinte não ser suficiente à total compreensão do débito e à apresentação de defesa respectiva, impõe-se o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo. Entretanto, a decisão ora embargada, apesar de reconhecer o vício incidente sobre a documentação apresentada ao contribuinte, de maneira contraditória, entende por não reconhecer a nulidade alegada.

Resta descrita, portanto, o vício que inquina a decisão proferida, consubstanciado na contradição.

Quanto à alegada contradição no Acórdão nº 0453/2022, a embargante alega que não há nos autos elementos suficientes para exercício do direito de defesa, pois sequer foram informadas a base de cálculo e a alíquota utilizadas no cálculo do



imposto, apesar disso não foi declarada a nulidade do feito fiscal.

No entanto, não há omissão de informações para elaboração das peças de defesa, tampouco contradição no Acórdão nº 0453/2022 proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, visto que o próprio acórdão ora embargado esclarece que as planilhas que instruem o cálculo do crédito tributário estão anexas aos autos, logo o contribuinte tem a faculdade de explorar todo o processo para conhecimento das infrações fiscais que lhes foram atribuídas, em conformidade com os seguintes fragmentos do referido acórdão:

Nas fls. 6 a 11 dos autos foi anexada a planilha que permite ao sujeito passivo exercer sua defesa plenamente, estando detalhados os itens que se referem ao uso e consumo e os que se referem ao ativo fixo, contrariamente ao que discorre a Reclamante. Ademais, diligentemente, a Auditora acostou também um Memorial Descritivo das infrações, motivando expressamente sua auditoria, prática esclarecedora.

Assim, discordo dos argumentos da Reclamante visto que o processo administrativo tributário do auto de infração está sobejamente motivado, permitindo o regular exercício do direito de defesa e do contraditório da acusada e houve regular notificação ao sujeito passivo, na forma da lei processual.

Devo registrar que a notificação do auto de infração abre o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias no qual o sujeito passivo pode levantar na Repartição Fiscal todos os documentos anexados ao processo administrativo tributário do lançamento, podendo fazer cópias dos documentos, a teor do art. 64 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 64. *Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:*

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Como se vê, a lei impõe a faculdade ao Contribuinte de fazer a consulta ao processo administrativo tributário, não havendo que se falar de prova diabólica, visto que o crédito tributário está formalizado na forma da lei e disponibilizado na Repartição Fiscal para que o sujeito passivo possa tomar conhecimento e exercer sua defesa.

Deste modo, considerando que o presente processo administrativo tributário está devidamente instruído com as provas necessárias à comprovação do crédito tributário, como também com os demais elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, em vista disso não há que se falar em nulidade do auto de infração



nem contradição na decisão embargada.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 do Regimento Interno do CRF, aprovado pela Portaria nº 80/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0453/2022, o que revela ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de **embargos de declaração**, por regulares e tempestivos, e no mérito pelo seu **desprovimento**, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0453/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000715/2021-32 (fls. 2/4), lavrado em 17 de maio de 2021, contra a empresa **GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.046.601-6.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 6 de julho de 2023.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente